

**Número 034****Sessões: 22 e 23 de abril de 2014**

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no número do Acórdão (ou pressione a tecla CTRL e, simultaneamente, clique no número do Acórdão).

**[Acórdão 1046/2014 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Pregão. Serviços de auditoria independente.

Os serviços de auditoria independente, em regra, podem ser considerados serviços comuns, nos termos definidos no [art. 1º, parágrafo único](#), da Lei 10.520/2002, sendo obrigatório o emprego da modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, para as licitações que os tenham por objeto.

**[Acórdão 1047/2014 Plenário](#)** (Prestação de Contas, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato. Prorrogação. Serviços de natureza continuada.

A prorrogação da vigência de contratos de natureza continuada não afasta a obrigação de se perseguir a situação mais vantajosa para a Administração. Logo, o gestor responsável deve avaliar se os preços e as condições existentes no momento da prorrogação são favoráveis à continuidade da avença.

**[Acórdão 1049/2014 Plenário](#)** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Responsabilidade. Homologação.

A homologação de procedimento licitatório não é ato meramente formal, mas sim a aprovação das decisões tomadas pelos membros da comissão de licitação. A autoridade administrativa, ao apor a sua assinatura para homologar o certame, ratifica todos os atos da referida comissão, tornando-se por eles igualmente responsável.

**[Acórdão 1054/2014 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Licitação. Registro de preço. Participantes.

É condição para que órgão ou entidade ingresse como participante em ata de registro de preços federal pertencer a essa esfera de governo.

**[Acórdão 1061/2014 Plenário](#)** (Relatório de Levantamento, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Edital. Aceitabilidade de preço global.

É ilegal estabelecer faixa de variação em relação a preços de referência, como critério de aceitabilidade de preço global, pois ofende o disposto no [art 40, inciso X](#), da Lei 8.666/93.

**[Acórdão 1403/2014 Primeira Câmara](#)** (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Vencimentos. Adiantamento pecuniário – PCCS.

O valor da parcela denominada “DPNI § 4º, art. 5º da Lei 11.490/2007” (adiantamento pecuniário - PCCS) deve ser reduzido proporcionalmente à implantação das tabelas de vencimento básico constantes na [Lei 11.355/2006](#), com a alteração promovida pela [Lei 11.784/2008](#).

[Acórdão 1414/2014 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Weder de Oliveira)

Processual. Responsabilidade. Citação de espólio.

A morte não implica a extinção das obrigações do falecido, cabendo ao espólio responder pelas suas dívidas. Não havendo a identificação de inventário e, por conseguinte, a nomeação de inventariante, a citação do espólio deve ser realizada na pessoa do administrador provisório, que é, primeiramente, o cônjuge supérstite, segundo a ordem estabelecida no [art. 1.797](#) do Código Civil.

[Acórdão 1417/2014 Primeira Câmara](#) (Embargos de Declaração, Relator Walton Alencar Rodrigues)

Processual. Notificação. Sessão de julgamento.

É desnecessária a intimação pessoal da data da sessão em que o processo será julgado pelo Tribunal de Contas da União, sendo suficiente a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União.

[Acórdão 1644/2014 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Aroldo Cedraz)

Convênio e congêneres. Responsabilidade. Pessoa física contratada pela Administração.

Não cabe o julgamento de contas e a aplicação da multa prevista no [art. 58](#) da Lei 8.443/92 a pessoa física contratada pela Administração para a prestação de serviços técnicos. Recurso provido. Exclusão do responsável da relação processual.

[Acórdão 1659/2014 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Proposta. Composição de custo.

É facultado às licitantes incluir, como itens de custo de suas propostas, os riscos e contingências envolvidos na execução do objeto licitado, estimando seus percentuais de acordo com a natureza dos serviços a serem prestados e com a sua experiência anterior.

*Elaboração: Diretoria de Jurisprudência - Secretaria das Sessões*  
**Contato: [infojuris@tcu.gov.br](mailto:infojuris@tcu.gov.br)**

---